



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001520/2006-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.597 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente ENIO JOSE DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.597 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13629.001520/2006-06

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 03 a 08, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2003, ano-calendário 2002, que resultou em crédito total apurado de R\$ 10.120,97, sendo R\$4.379,10 de IRPF - suplementar, R\$ 3.284,32 de multa de ofício e R\$ 2.457,55 de juros de mora (calculados até 08/2006).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 08) a dedução indevida de despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF, exercício 2003, no valor total de R\$ 15.923,98, assim distribuído: a) Unimed Vale do Aço, no valor de R\$ 1.013,98, que corresponde a gastos com Sandra Lúcia Jorge de Souza, tendo em vista que esta não é dependente do interessado em sua DIRPF; b) profissionais Chistina Chiavegatto Martins e Soraya Guimarães França, no valor de R\$ 2.000,00 e R\$ 6.910,00, respectivamente, por não constar no recibo o pagador e por não comprovação do efetivo do pagamento; e, profissional Edson Rodrigues Amaral, no valor de R\$6.000,00, por não constar no recibo o CPF do emitente e por não comprovação do efetivo pagamento.

A ciência do auto de infração foi dada ao interessado em 24/10/2006 (fl. 09). Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 20/11/2006 (fl.01), tempestivamente, impugnação de fl. 01 discordando de parte do lançamento, qual seja, a relativa A profissional Soraya Guimarães França e ao profissional Edson Rodrigues Amaral. Alega que não tem o hábito de fazer pagamentos em cheques e que, ao solicitar cópia dos extratos bancários, foi cobrado um preço extorsivo com o qual não concordou em pagar. Em relação A falta do CPF nos recibos do profissional Edson Rodrigues Amaral, alega que é comum entre os profissionais da Area omitir o CPF do carimbo como forma de segurança, evitando seu possível mau uso.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> primeiramente salienta que o contribuinte discorda parcialmente da revisão de sua declaração, relativo ao ano-calendário 2002, e apresenta impugnação relativa à glosa com despesa médica referente a profissional Soraya Guimarães França, no valor de R\$ 6.910,00 e ao profissional Edson Rodrigues Amaral, no valor de R\$ 6.000,00. Porém, não impugna os demais valores glosados, no valor de R\$ 3.013,98, relativo às demais despesas médicas glosadas, tendo o sido o valor do imposto suplementar correspondente transferido para o processo de nº 13629.000103/2007-19. Dessa forma, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, apenas se manifesta o contribuinte a respeito da glosa no valor total de R\$ 12.910,00 relativa aos profissionais já citados, correspondendo a esta parte o imposto suplementar no valor de R\$ 3.550,24, objeto do presente processo.

=> quanto às despesas médicas glosadas, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

=> como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do recibo e da declaração de pagamento, a este documento atribui-se ordinário valor probatório. Sabendo-se que as declarações, por si só, podem não ser suficientes para comprovar o fato que deu origem à despesa médica, a decisão quanto à necessidade de mais ou menos elementos de prova deve ser resolvida à luz do princípio da razoabilidade, ponderando-se a acessibilidade às provas.

Analizou a DRJ a documentação e entendeu que não logrou êxito em comprovar os pagamentos feitos a título de despesas médicas, pois como vimos há a necessidade de se especificar com quais pessoas o gasto com despesas médicas foi efetuado e também há a necessidade de comprovação do efetivo desembolso. Assim, deve ser mantida a glosa com despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que deveria ter o seu direito a dedução reconhecido. Não junta nenhuma nova prova.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece registrar, mais uma vez, que o contribuinte discordou parcialmente da revisão de sua declaração, relativo ao ano-calendário 2002, e apresentou impugnação relativa à glosa com despesa médica referente a profissional Soraya Guimarães França, no valor de R\$ 6.910,00 e ao profissional Edson Rodrigues Amaral, no valor de R\$ 6.000,00.

Como não impugnou os demais valores glosados, no valor de R\$ 3.013,98, relativo às demais despesas médicas glosadas, o valor do imposto suplementar correspondente foi devidamente transferido para o processo de nº 13629.000103/2007-19. Dessa forma, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou recibos para comprovação do pagamento de despesas médicas que geraram dúvidas na avaliação da autoridade fiscal, o que fez com que, dentro do seu dever legal, solicitasse comprovação de pagamento.

Como evidência a DRJ, o contribuinte juntou recibos que geraram dúvidas da efetividade dos serviços. Foi solicitada a comprovação de pagamento, ainda que fosse através de juntada de extratos, evidenciando saques em datas próximas, de valores próximos, além de laudos, exames, e declarações detalhadas acerca do serviço e forma de pagamento.

Mas nada disso foi feito. O interessado não juntou nenhuma prova adicional que formasse a convicção da autoridade fiscal acerca da efetividade das despesas. Em sede de Recurso, não adiciona nenhuma informação que faça concluir algo diferente do quanto exposto pelo órgão a quo.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal